

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001073/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/06/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035032/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46303.000756/2017-00
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS IND. METAL. MEC. E MATER. ELETRICOS DE ITAJAI, CNPJ n. 76.702.786/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO CESAR PEREIRA;

E

SINDICATO TRAB INDS METAL MECS MATS ELETRICOS DE ITAJAI, CNPJ n. 83.395.046/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JURANDIR NATAL SARDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétricos**, com abrangência territorial em **Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC e Penha/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica instituído, a partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, junto ao Ministério do Trabalho, piso salarial de ingresso de **R\$ 1.242,00 (um mil duzentos e quarenta e dois reais)** e após 120 (cento e vinte) dias da contratação o piso salarial de efetivação de **R\$ 1.358,70 (um mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos)**, para a categoria profissional abrangida pela presente Convenção.

Parágrafo Primeiro – Não se inclui em ambos os pisos salariais estabelecidos no *caput*, o empregado que não tenha atividade voltada para a produção, como Office-Boys, serviços de limpeza, recepcionista, serviços de copa, os quais perceberão, no mínimo, o piso de ingresso.

Parágrafo Segundo - Os empregados que trabalharem em jornada reduzida, assim considerada aquela inferior as 08 horas diárias ou 44 horas semanais, serão remunerados proporcionalmente as horas trabalhadas, com base no salário-hora, o qual serão aqueles calculados sobre os pisos da categoria supra estabelecidos.

Parágrafo Terceiro - O trabalhador que for admitido pela primeira vez na categoria, será assegurado uma remuneração mínima igual a do piso de ingresso, a partir da admissão. Entende-se por trabalhador de primeiro emprego aquele que não possua no momento de sua admissão na empresa experiência profissional nos setores representados por esta CCT, igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias

profissional nos setores representados por esta CCT, igual ou superior a 100 (cento e oitenta) dias, devidamente comprovado na sua CTPS.

Parágrafo Quarto - Não se inclui nos pisos estabelecidos no caput, os "Menores Aprendizizes", cuja remuneração será de R\$ 941,00 (novecentos e quarente e um reais) que servirá para o cálculo do salário hora.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1º de abril de 2017, pelo percentual ajustado de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento) sobre os salários praticados em 31/03/2016.

Parágrafo Primeiro – Os empregados admitidos entre 01/04/2016 a 31/03/2017 receberão o reajuste salarial de que trata o *caput* de forma proporcional, a razão de 1/12 avos por mês trabalhado.

Parágrafo Segundo – Ficam automaticamente compensados todas as antecipações relativas à reposição salarial concedidas ao trabalhador no período compreendido entre o dia 01 de abril de 2016 até a data do fechamento desta CCT e seu competente registro perante o M.T.E., exceto os aumentos concedidos a título de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade ou término de aprendizado.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que o reajuste mencionado no caput desta cláusula abrange os empregados com faixa salarial até R\$ 9.999,99 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) praticados em 31/03/2016, sendo que o reajuste para os salários superiores a esta faixa salarial mencionada será objeto de livre negociação entre empregado e empresas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO

A empresa efetuará o pagamento de seus empregados até o quinto dia útil de cada mês, em moeda corrente nacional ou depósito em conta bancária.

Parágrafo Único - O não-pagamento no prazo determinado nesta Convenção Coletiva acarretará multa de 0,5% (meio por cento) ao dia, calculado sobre o salário percebido, até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO

A empresa, a seu critério, poderá conceder adiantamento de salário – vale – quando solicitado pelo empregado, até o limite de 20% do salário nominal percebido, salvo condição mais favorável.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada de trabalho será remunerada com os seguintes adicionais:

- Até 30 horas trabalhadas o adicional será de 70%.
- Acima das 30 horas trabalhadas o adicional será de 100%.
- Nos domingos e feriados o adicional será de 100%, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - A hora extra habitual será incluída no cálculo do 13º salário, férias e repouso remunerado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que prestar serviço compreendido entre 22:00 e 05:00 horas, fará jus ao adicional noturno de 40% (quarenta por cento) sobre o salário recebido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO

A empresa com mais de 50 empregados fornecerá alimentação no local de trabalho, sendo autorizado o desconto no salário do empregado beneficiado de até 50% do valor do custo, com exceção das empresas inscritas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Único: Para o empregado que prorrogue o expediente com o mínimo de 02 (duas) horas além do horário normal de trabalho, a empresa fornecerá lanche ou refeição gratuita, ficando ajustado que o mesmo será no mínimo de 15 (quinze) minutos e integrará a jornada de trabalho.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de morte do empregado ocorrida após o período de experiência, a empresa pagará ao beneficiário legal um (01) salário nominal do trabalhador falecido, a título de auxílio funeral, mediante a apresentação do atestado de óbito, limitado a um piso e meio da categoria, excluídos aqueles que estiverem afastados por auxílio doença ou aposentados por invalidez decorrente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

No caso de invalidez ou morte do empregado ocorrido após o período de experiência e até doze meses de seu afastamento, a empresa pagará ao próprio empregado, no primeiro caso, e aos seus dependentes na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado, limitando a 02 pisos da categoria.

Parágrafo Único: Esta indenização será paga com acréscimo de 100% no caso de morte ou invalidez ter sido causada por acidente de trabalho ou doença profissional, independente da indenização civil originária de ação judicial, quando poderá ser compensada, observando-se o prazo de até 12 (doze) meses do afastamento consignado no *caput*.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CRECHE

A empresa, atendendo determinação legal e obedecidos os seus critérios, inclusive no que se refere ao número de empregadas, deverá conveniar, observada a possibilidade de vagas, com creche regularmente habilitada, situada na proximidade da residência da beneficiária ou da empresa, desde que esse serviço não seja oferecido pelo Poder Público.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO EM GRUPO

A empresa com mais de dez (10) empregados proporcionará um plano de seguro de vida para todos os empregados após o período de experiência, efetivados, arcando no mínimo com 50% (cinquenta por cento) do prêmio mensal, limitando a indenização, no mínimo, a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no caso de morte natural e o dobro em caso de morte acidental, ressalvadas condições mais favoráveis praticadas pela empresa, a seu livre critério.

Parágrafo Único: No caso de ocorrer afastamento do empregado por um período superior a 60 (sessenta) dias, fica facultado à empresa interromper o benefício do seguro, salvo livre negociação entre as partes interessadas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

A rescisão de contrato de trabalho do empregado que tiver mais de 180 dias para empresas sediadas no município de Itajaí/SC, e 360 dias para os municípios vizinhos (distantes mais de 20 quilômetros), abrangidos por esta CCT, ininterruptos de trabalho na mesma empresa terá que ser homologada pelo sindicato da categoria profissional, no horário bancário.

Parágrafo Único: Para o sindicato efetuar a homologação do termo rescisório, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

CTPS devidamente atualizada ou ficha de anotações e atualizações de CTPS;

Carta de Preposto;

Comprovante de pagamento das contribuições sindicais;

Guia de recolhimento do FGTS do período trabalhado e/ou extrato atualizado do FGTS;

Aviso prévio em duas vias;

Rescisão do Contrato de Trabalho em 05 vias;

Exame médico demissional;

PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa fornecerá carta de apresentação ao empregado desligado, constando a função e o tempo de serviço prestado na referida empresa, desde que solicitado pelo empregado e, a seu exclusivo critério, poderá adicionar as qualidades profissionais do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na hipótese de não serem pagas ao trabalhador as verbas rescisórias no prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, deverão ser acrescidas sobre o valor líquido devido uma multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, ressalvados os casos comprovados de não comparecimento do empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Ao trabalhador que for dispensado sem justa causa, no que se refere ao aviso prévio, será aplicado o previsto na Lei 12.506/2011.

Parágrafo Único - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, o empregado demitido sem justa causa, na hipótese de obtenção de novo emprego antes do término do cumprimento do aviso, documentalmente comprovado, recebendo apenas os dias trabalhados e demais incidências legais.

MÃO-DE-OBRA FEMININA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

A empresa que utilizar mão-de-obra feminina deverá ter em sua enfermaria ou caixa de primeiros socorros, produtos adequados à higiene pessoal de suas empregadas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROMOÇÃO

A promoção de trabalhador para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 60 dias. Vencido este prazo, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

O instrumento de uso necessário ao desempenho da tarefa será fornecido obrigatório e gratuitamente pela empresa, quando por esta exigido.

Parágrafo Único - A danificação ou perda de equipamento de trabalho deverá ser comunicada ao superior hierárquico imediato ou ao responsável pelo setor de manutenção e controle do patrimônio, se houver, e não poderá ser cobrado do empregado, salvo na ocorrência da culpabilidade.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO E DOENÇA PROFISSIONAL

O empregado que sofrer acidente do trabalho após o período de experiência terá garantido emprego e salário pelo prazo de 01 (um) ano após encerrado o auxílio previdenciário.

a) - Será garantido a estabilidade por 01 (um) ano ao empregado que vier a contrair doença profissional que tenha nexos causal com a função desempenhada na empresa, após encerrado o auxílio previdenciário.

b) - Será garantido a estabilidade de 90 (noventa) dias ao empregado, em caso de afastamento por doença grave e cujo período de afastamento previdenciário seja superior a 30 (trinta) dias, sendo que este benefício só poderá ser utilizado uma vez a cada 12 (doze) meses.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS DE EMPREGO

a)- Fica reconhecido e assegurado o direito à empregada gestante da estabilidade a partir da concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

b) - Será garantida a estabilidade a todo o empregado, durante os 30 (trinta) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos desde que satisfeita as seguintes condições:

- O empregado esteja exercendo suas funções na mesma empresa há 02 (dois) anos;
- Seja comunicada a empresa até no momento da homologação, através do sindicato da categoria profissional, quando o empregado estiver no período de estabilidade.

c) - O empregado afastado para a prestação do Serviço Militar, terá assegurado o direito de retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguir ao término da prestação do Serviço Militar.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Permite a empresa autorizada a prorrogar o horário de trabalho dos empregados, sem necessidade de acordo com o Sindicato Laboral, de segunda à sexta-feira, de forma a compensar o sábado, sem que os minutos adicionados à jornada diária para esse fim sejam considerados como extraordinários, considerando sempre a jornada semanal fixada em lei.

Parágrafo Primeiro – Somente serão consideradas e computadas como horas extras de trabalho aquelas excedentes da jornada normal, devidamente adicionadas com o lapso temporal necessário à compensação de que trata o caput.

Parágrafo Segundo- As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda a sexta-feira.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FERIADO E COMPENSAÇÃO

A empresa anualmente no mês de janeiro fará balanço entre os feriados que incidirão naquele ano, de segunda à sexta-feira, com os feriados que incidirão aos sábados do mesmo ano, objetivando estabelecer um sistema de compensação de horas, desde que haja acordo de ambas as partes.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

A empresa não descontará o repouso remunerado (DSR) e feriado da semana, no caso de ausência do empregado para obtenção de documento oficial necessário ao desempenho da profissão, desde que pré-avisada a empresa e desde que não possa ser obtido fora do horário de expediente, ainda que pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Salvo condições mais favoráveis, a ocorrência de atraso ao trabalho até o limite de 30 (trinta) minutos no decorrer da semana, não acarretará o desconto do descanso semanal remunerado (DSR), desde que tais atrasos sejam justificados por fatos que independam da vontade do trabalhador e não sejam abusivos.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTA JUSTIFICADA

Será considerada justificada a falta do empregado, nos seguintes casos:

-FALECIMENTO: Filhos - 05 (cinco) dias.

Cônjuge - desde que convivam sob o mesmo teto - 05 (cinco) dias.

Pai, mãe, irmão ou dependente direto - 03 (três) dias.

Sogro(a), avô, avó – 01 (um) dia.

-CASAMENTO: 05 (cinco) dias.

-INTERNAMENTO HOSPITALAR: do cônjuge, pai, mãe e filhos, estes com idade até 16 anos – 01 dia no período de 12 meses, ficando estabelecido que não será beneficiado aquele internamento que tem como causa procedimentos cirúrgicos/médicos seletivos e/ou não cobertos pela Previdência Social.

-**NASCIMENTO:** Filho - 05 (cinco) dias.

-**ESTUDANTE:** nos dias de prestação do exame vestibular mediante comprovação oficial.

OBS: Os dias serão consecutivos, devendo ser contados aqueles que coincidirem com os finais de semana e feriados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o Banco de Horas na forma do art.6º, parágrafo 2º da Lei 9.601/98, sendo que a empresa que desejar implantá-lo somente poderá fazê-lo através de acordo coletivo com o Sindicato Profissional, sendo obrigatória a assistência do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas que atendam às exigências concernentes à organização de refeitórios, poderão formalizar com o Sindicato Laboral, Acordo Coletivo de Trabalho objetivando a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos, nos termos do artigo 71, § 3º, da CLT combinado com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal/1988.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS

O trabalhador será avisado de suas férias com antecedência de trinta dias. O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia compensado.

Parágrafo Primeiro - O empregado que solicitar demissão do emprego será devida férias proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Segundo - A empresa pagará com dois dias de antecedência ao período de férias coletivas ou individuais, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, quando solicitado, referente ao mesmo exercício.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - USO DO E. P. I.

A empresa fornecerá gratuitamente ao seu empregado, uniforme e outras peças de vestimenta quando a atividade assim o exigir, bem como, equipamentos de proteção individual e segurança.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAME MÉDICO

Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, conforme artigo 168 da CLT, na admissão; na demissão com ou sem justa causa; a cada 6 (seis) meses de trabalho na

admitido, na demissão sem ou sem justa causa, a cada 5 (cinco) meses de trabalho na empresa, se a atividade for insalubre.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

A empresa aceitará atestado médico e odontológico assinado por profissional contratado pelo sindicato da categoria profissional, bem como de profissional de confiança do empregado, salvo quando a empresa possuir serviço próprio ou conveniado.

Parágrafo Único: O empregado deverá apresentar ao seu empregador o atestado médico ou odontológico no prazo de 72 horas (três dias úteis) contados a partir de sua emissão, sob pena das faltas não serem abonadas, salvo por razões de força maior devidamente justificadas.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado, com mais de seis meses na empresa, afastado a partir do 16º (décimo sexto) dia, que venha a usufruir o benefício previdenciário, será garantido no primeiro ano de afastamento, a complementação de 100% (cem por cento) do 13º Salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado, com mais de um ano de trabalho na empresa, em gozo de auxílio previdenciário por acidente de trabalho, superior a 30 (trinta) dias, fica garantido uma complementação de salário, no valor equivalente a 100% da diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário nominal percebido na empresa, respeitando para efeito de complementação o limite máximo da contribuição previdenciária, limitadas a quatro meses.

Parágrafo Único - O pagamento previsto nesta cláusula ocorrerá juntamente com o pagamento dos demais empregados, após apresentação do carnê emitido pelo INSS.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa no ato da contratação do empregado deverá apresentar a ficha de associação do sindicato, que com autorização deste, deve descontar do mesmo a mensalidade social, no valor de 1% do salário base do empregado, com limite de desconto de até 3% do Piso de efetivação desta CCT, a qual deverá ser reembolsada ao sindicato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis de cada mês.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Os diretores da Entidade Sindical Profissional, que trabalhem numa mesma empresa, serão liberados para comparecerem em assembléias ou reuniões sindicais, até 18 (dezoito) dias por ano, por empresa, desde que previamente comunicada pelo Sindicato.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

A empresa ao demitir empregado por justa causa, obrigatoriamente, comunicará, por escrito, o motivo determinante da demissão, mencionando a letra do art. 482 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS

A empresa fornecerá ao sindicato da categoria profissional no prazo de cinco dias úteis do mês subsequente ao vencido, informações sobre o número de empregados, função, salários percebidos, empregados admitidos e demitidos no mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa comunicará ao Sindicato da categoria Profissional, a ocorrência de acidente fatal tão logo tenha conhecimento do evento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REVERSÃO SALARIAL

A empresa descontará de seus empregados abrangidos pela representação do sindicato laboral, beneficiários desta convenção, salvo oposição por escrito, o valor correspondente a 3% (três por cento) do salário-base no mês de **Maio/2017**, 3% (três por cento) do salário-base do mês de **Setembro/2017**, e 3% (três por cento) do salário-base no mês de **Janeiro/2018**, limitado a 10 salários mínimos, a título de Reversão Salarial (fonte no acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário N° 220.700-1/RS), que deverá ser repassado até o 6° dia útil subsequente a respectiva entidade. Parágrafo único - **Esta cláusula não foi objeto de negociação nesta convenção, pois trata-se de decisão de assembleia geral dos empregados, na qual o sindicato patronal não teve qualquer ingerência.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Itajaí, até o dia 30 de Junho de 2017, em uma única parcela, através de guia própria, a título de contribuição assistencial patronal, destinada a manutenção dos serviços previstos prestados pela entidade, conforme lhe faculta o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, o valor indicado na Tabela abaixo:

a) De 01 a 10 empregados	R\$ 184,80
b) De 11 a 50 empregados	R\$ 343,35
c) De 51 a 100 empregados	R\$ 446,25
d) Acima de 100 empregados	R\$ 594,30

Parágrafo primeiro – Em caso de inadimplência no recolhimento desta contribuição, as empresas estarão sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor respectivo, acrescida de juros de mora e correção monetária, sem prejuízo de eventual cobrança judicial.

Parágrafo segundo - Esta cláusula não foi objeto de negociação nesta convenção, pois trata-se de decisão de assembleia geral dos empregadores, na qual o sindicato profissional não teve qualquer ingerência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREITEIRA

A empresa que subcontratar serviços para realizar dentro das suas dependências, em seu contrato de prestação de serviços, deverá explicitar a obrigatoriedade do prestador do serviço em demonstrar mensalmente as guias de pagamento do FGTS, INSS, recolhimentos sindicais, recibos de salários, na forma desta Convenção Coletiva. Fica esclarecido que é autorizado ao sindicato profissional fiscalizar o cumprimento desta cláusula, junto a tomadora de serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa terá obrigatoriamente um quadro de avisos, onde será fixada a cópia de acordo ou Convenção Coletiva, bem como aviso, edital e circular do sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACORDO COLETIVO SINDICATO X EMPRESA

A empresa poderá celebrar acordo coletivo com o Sindicato Laboral, sendo obrigatória a participação do Sindicato Patronal, sob pena de nulidade, estabelecendo condições diversas das contidas na presente Convenção.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergência entre os contratantes por motivo de aplicação de cláusula desta Convenção, comprometem-se as partes a discuti-las com o objetivo de procurar um acordo, que será expresso em termo aditivo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fica estabelecida uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário de efetivação, por infração, por empregado, por mês, por descumprimento de qualquer cláusula estabelecida nesta convenção, que reverterá em favor do empregado. Quando cobrada coletivamente a multa reverterá para a Entidade Sindical da Categoria Profissional.

**MAURICIO CESAR PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND. METAL. MEC. E MATER. ELETRICOS DE ITAJAI**

**JURANDIR NATAL SARDO
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB INDS METAL MECS MATS ELETRICOS DE ITAJAI**

ANEXOS

ANEXO I - ATA SIND. TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.